



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>17335.720096/2015-31</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.822 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARCELO DE ASSIS FERNANDES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2011

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para reestabelecer a dedução com despesas médicas referentes ao plano de saúde IPASLUZ Saúde. Vencida a Conselheira Monica Renata Mello Ferreira Stoll, que negava provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Ávila Cabral** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trecho do relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 46/47), referente ao exercício 2012, ano-calendário 2011.

(...)

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com/sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com/sem vínculo empregatício, relativos ao exercício 2012, ano-calendário 2011. Fonte Pagadora: Distrito Federal Secretaria de Saúde (CNPJ: 00.394.700/0001-08). Valor: R\$ 15.752,86. IRRF: 3.459,66.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2012, ano-calendário 2011. Valor: R\$ 22.121,56. Motivo da glosa: Naiana dos Santos Felix, Fabiano da Costa Cunha, Mirella Rodrigues dos Santos - Falta de comprovação do efetivo pagamento apesar de intimação expressa para esse fim. E IPASLUZ Saúde falta de comprovação.

O contribuinte foi devidamente intimado da presente notificação em 26/05/2016 (fls. 54), tendo apresentado impugnação às fls. 3/08, afirmando que recebeu notificações para comprovar o pagamento das despesas declaradas e que respondeu a todas e comprovou o pagamento através de recibos, mas que mesmo assim foi efetuada a presente notificação.

Alega que informou, como previdência privada, em sua declaração os valores constantes no comprovante de rendimentos expedido pela seguradora Porto Seguro vida e Previdência.

Quanto às despesas médicas, entende que, conforme a legislação, a comprovação das despesas deve ser feita com documento onde constem nome, endereço, e CPF/CNPJ de quem as recebeu. Transcreve decisões.

Aduz que o Fiscal não pode pedir mais do que a Lei exige e que o recibo é documento suficiente para comprovação, sendo desnecessário outro documento para comprovação do pagamento.

Requer a improcedência do lançamento.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, registrou que não houve impugnação quanto à infração de omissão de rendimentos e, na matéria impugnada, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas estariam comprovadas em conformidade com a legislação aplicável.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

### ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre glosa de despesas médicas por ausência de comprovação do efetivo pagamento.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que a documentação apresentada, qual seja, recibos firmados pelos prestadores dos serviços médicos, seriam suficientes, em conformidade com a legislação, para comprovar as despesas declaradas.

Consagra a legislação, quanto a possibilidade de dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF, que podem ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF

do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, caput e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei)

O CARF possui entendimento sumulado no sentido de que a apresentação de recibos não afasta a possibilidade de exigência de provas complementares. Veja o que diz o verbete:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Assim, diante do cenário apresentado, a fiscalização entendeu pertinente que o contribuinte comprovasse com documentação hábil o efetivo pagamento da despesa declarada.

No caso, o recorrente não apresenta qualquer comprovação do efetivo pagamento, por exemplo cópia de cheques, transferências bancárias e/ou comprovantes de saques bancários, com valores e datas coincidentes com os pagamentos.

Com isso, entendendo que não houve a comprovação do efetivo pagamento, deve ser mantida a glosa referente às despesas em relação à Naiana dos Santos Felix, Fabiano da Costa Cunha, Mirella Rodrigues dos Santos.

Já quanto ao pagamento do IPASLUZ Saúde, que foi parcialmente glosado, com o objetivo de se contrapor às razões de decidir da DRJ, o recorrente apresentou com o recurso documentação comprobatória, qual seja contracheques com o desconto dos valores.

O Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, além de ser informado pelo princípio da verdade material, deve atender formalidade moderada, com adequação entre os meios e os fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam a exigência legal.

Ademais, é o próprio decreto, mais precisamente no § 4º de seu art. 16, que autoriza o recepcionamento de novas provas nas hipóteses ali elencadas.

Assim, considerando que a documentação trazida aos autos com o recurso possui o condão de se contrapor aos fundamentos da decisão recorrida, admito as provas carreadas acima elencadas.

Por seu turno, entendo que houve a comprovação do efetivo pagamento, por meio dos descontos em folha, dos valores referente ao IPASLUZ Saúde.

#### **CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar parcial provimento para restabelecer a dedução com despesas médicas relativamente ao IPASLUZ Saúde.

*Assinado Digitalmente*  
**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**